

GRELHA DE CORRECÇÃO

Direito Administrativo I – Noite
Época especial – 17 de setembro de 2021
Duração: 90 minutos

Regente: Prof.^a Doutora Maria João Estorninho

GRUPO I

A Câmara Municipal de Ponte Sor, em reunião extraordinária, realizada a 14 de julho de 2021, tomou as seguintes deliberações: **(1)** autorização da Exposição de trinta anos da APAV, no CAC – Centro de Artes e Cultura de Ponte de Sor, entre os dias três e dez de setembro do corrente ano; **(2)** demolição de edifício, sito em Galveias, e construção de muro de vedação; **(3)** atribuição de apoio financeiro, no valor de 2.171,70 €, à Associação Cresce ao Sol; e **(4)** delegação no Presidente da Câmara Municipal da competência para autorizar a contratação de empréstimos.

Na reunião, convocada no dia anterior, estiveram presentes o Presidente da Câmara Municipal e dois vereadores, que não se opuseram à sua realização, tendo adoptado por unanimidade todas as deliberações.

Felizberto, proprietário do edifício sito em Galveias, discordando da ordem de demolição, recorreu da deliberação tomada junto do Ministro do Ambiente.

Sabendo que o Município de Ponte Sor tem **14.303** eleitores, responda às seguintes questões:

- a) A Câmara Municipal tem competência para tomar as três primeiras deliberações (2 valores)

Tópicos de resposta:

(i) Autorização da Exposição de trinta anos da APAV, no CAC – Centro de Artes e Cultura de Ponte de Sor - trata-se de uma competência da Câmara Municipal nos termos do art. 33.º, n.º 1, alínea qq) ou ff) ou o) da lei n.º 75/2013, de 12 de setembro - LAL.

(ii) Demolição de edifício, sito em Galveias, e construção de muro de vedação – trata-se de uma competência da Câmara Municipal nos termos do art. 33.º, n.º 1, alínea w) ou y) da LAL.

(iii) Atribuição de apoio financeiro, no valor de 2.171,70 €, à Associação Cresce ao Sol - trata-se de uma competência da Câmara Municipal nos termos do art. 33.º, n.º 1, alínea o) da LAL.

- b) A delegação de poderes mencionada é válida? (2 valores)

Tópicos de resposta:

1.º Competência para autorizar a contratação de empréstimos - trata-se de uma competência da Assembleia Municipal nos termos do art. 25.º, n.º 1, alínea f) da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro (LAL), pelo que verifica-se uma incompetência relativa, sendo a deliberação anulável nos termos do art. 163.º, n.º 1, do CPA.

2.º Explicar o que é a delegação, tendo presente o disposto nos artigos 36.º e 44.º.

3.º Requisitos da DP, art. 44.º, n.º 1 do CPA:

- a) Norma de habilitação – estão em causa actos de administração extraordinária (caracter inovador), não existindo uma habilitação específica para tal;
- b) Elemento subjectivo: delegante e delegado – trata-se de uma delegação interorgânica e não hierárquica;
- c) Acto administrativo de delegação de poderes – inválido – vício de incompetência relativa.

Logo, a delegação de poderes é inválida.

Tópicos de resposta:

- c) A reunião do dia 14 de julho podia ser realizada? (3 valores)

Convocatória de uma reunião extraordinária – art. 41.º, n.º 2, mas 51.º da LAL verificado – vício de procedimento sanado.

Quórum de reunião e o quórum de deliberação - art. 54.º, n.º 1, da LAL (regra especial face ao art. 29.º, n.º 1, do CPA) corresponde à presença da maioria do número legal dos seus membros. A Câmara Municipal de Ponte de Sor, segundo o art. 57.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro seis vereadores, pelo que, acrescentando o presidente (art. 56.º, n.º 2 da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro), ela é composta por sete membros. Assim, não existe maioria legal dos seus membros, ou quórum de reunião e deliberação, visto que estiveram presentes apenas três membros, e não quatro como o exigido – verificando-se um vício de procedimento - art. 161.º, n.º 2, alínea h), do CPA – deliberação nula;

Logo, a reunião de 14 de Julho não podia ter sido realizada por falta de quórum.

- d) Podia Felizberto interpor recurso da deliberação junto do Ministro do Ambiente? (3 val.)

Tópicos de resposta:

i) O Governo tem poderes de tutela sobre as autarquias locais (artigos 199.º alínea d) e 242.º da CRP. Trata-se de uma tutela de legalidade, quanto ao fim (art. 242.º, n.º 1, da CRP) e inspectiva – realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias -, quanto ao conteúdo (art. 3.º e art. 6.º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto).

ii) A competência para o exercício da tutela, nos termos do art. 5.º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto, cabe aos Ministros das Finanças ou à Ministra da Modernização do Estado e da

Administração Pública (em conjugação com o artigos 17.º e 21.º da Lei orgânica do Governo) no âmbito das respectivas competências.

iii) A tutela não se presume, devendo nas suas diferentes modalidades e conteúdo estar prevista na lei ou na CRP, o mesmo sucedendo com os recursos tutelares nos termos do art. 199.º, n.º 1, alínea c), do CPA.

Logo, não se encontrando prevista uma norma de competência que preveja a possibilidade de recurso para o Ministro do Ambiente, Felizberto não o poderia saber.

GRUPO II

Qualifique quanto à sua natureza jurídica, relações com o Governo e inserção na estrutura da Administração Pública, as seguintes entidades: (5 valores)

- 1) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional da Região do Algarve;

Tópicos de resposta

Serviço periférico do Estado, a CCDR do Alentejo – art. 1.º e 4.º do DL 228-12 de 25 de outubro/ faz parte da Administração estadual directa periférica/o Governo exerce poderes de direção sobre ele (art. 199.º, alínea d) da CRP).

- 2) Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde da Guarda;

Tópicos de resposta

Conselho de Administração do CHRM, E.P.E. – órgão colegial, simples e activo da Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E., e art. 32.º RJSEE que define a sua actuação e dirige os seus serviços (art. 5.º, alínea a) e 6.º dos Estatutos das Unidades Locais de Saúde, E.P.E.

Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E. – é uma empresa pública de direito público - pessoa colectiva pública, de carácter institucional, sem base territorial e fins singulares art. 18.º do DL 18/17 e art. 1.º, n.º 1 dos Estatutos das Unidades Locais de Saúde. Faz parte da Administração estadual indirecta. Sujeita ao regime do DL 18/17, de 10 de Fevereiro, aplicando-se supletivamente o RJSEE – art. 18.º, n.º 3 do DL 18/17, de 10 de Fevereiro;

Relações de tutela e superintendência com o Governo art. 199.º, alínea d) da CRP e artigos 19.º e 20.º do DL 18/17, de 10 de Fevereiro.

3) Comunidade Intermunicipal do Oeste.

Tópicos de resposta

Associação pública de entes públicos – pessoa colectiva pública/ integra a Administração Autónoma/ relações de tutela com o Governo art. 199.º, alínea d) da CRP, art. 1.º da Lei 27/96 de 1 de agosto e artigos 80.º e segs do estatuto das entidades intermunicipais, anexo à Lei 75/2013, de 12 de setembro) - *vide Diogo Freitas do Amaral, Curso de Direito Administrativo, vol I, 4ª ed.,2015, pp. 530 e segs*

GRUPO III

Comente uma das seguintes afirmações (5 valores)

A) “Genericamente, a subsidiariedade exprime a ideia de que o poder público (ou um determinado poder público) só deve actuar quando os objectivos da sua actuação não possam ser suficientemente realizados por um ente menor, também público ou privado.” (*Marcelo Rebelo de Sousa/ André Salgado de Matos*)

Resposta:

MARCELO REBELO DE SOUSA/ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo Geral – Introdução e Princípios Fundamentais*, tomo I., Lisboa, 2004, p. 142 e segs.

DULCE LOPES, *O princípio da subsidiariedade: o seu contributo para a organização administrativa*, in *Organização Administrativa: Novos Actores, Novos Modelos*, vol I, Lisboa, 2018, p. 129 e segs.

B) “A competência (externa) de um órgão refere-se ao plano da sua atuação para o exterior da pessoa coletiva. A hierarquia indica uma relação que se desenvolve no plano interior, entre os órgãos superior e subalterno.” (*Pedro Costa Gonçalves*)

Resposta:

PEDRO COSTA GONÇALVES, *Manual de Direito Administrativo*, vol. 1, Coimbra, 2019, p. 508 e segs e 674 e segs